



Número: **5007312-66.2022.4.03.6105**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **09/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 123.633,99**

Assuntos: **Incidência sobre Proventos de Previdência Privada, Repetição de indébito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (AUTOR)		MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI (ADVOGADO) FELIPE PORFIRIO GRANITO registrado(a) civilmente como FELIPE PORFIRIO GRANITO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26138 4156	30/08/2022 17:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007312-66.2022.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reconhecida como indevida a retenção realizada, no valor de R\$ 123.633,99 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), a título de Imposto de Renda, quando do resgate dos valores relativos ao Plano de Previdência Complementar – Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), visto ser portador de moléstia grave e como consequência, seja determinada a restituição da referida quantia, devidamente corrigida pela SELIC.

Aduz ser titular de Plano de Previdência Privada Complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), contratado com o objetivo de complementar sua aposentadoria, sendo que foi diagnosticado em 23.08.2019 com Adenocarcinomas da próstata em grupo 2, pelo que faz jus à isenção de imposto de renda nos rendimentos e proventos de aposentadoria, inclusive sobre resgate de VGBL.

Assevera, no entanto, ter sofrido retenção indevida de IR na fonte quando do resgate dos valores relativos ao seu Plano de Previdência Complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), com base em entendimento a Ré baseado na Solução de Consulta COSIT nº 152/2016.

Alega que a lei admite isenção de IR sobre proventos de complementação de aposentadoria e há lei que caracteriza o VGBL como plano de previdência complementar (art. 1º, §1º, II, da Lei 11.053/2004), fazendo jus à isenção pleiteada.

Com a inicial foram juntados documentos.



Pelo despacho de Id 253630146 foi deferida prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso) e indeferida a concessão da Justiça Gratuita pleiteada, sendo determinada a juntada do comprovante de recolhimento das custas devidas, bem como de laudo médico comprovando a doença, com o respectivo CID, data de início e eventual tratamento realizado.

O Autor requereu a juntada de comprovante de pagamento de custas (Id 254824602) e laudo médico (Id 254824607).

A petição acima referida e documentos foram recebidos como emenda à inicial, tendo o pedido de tutela sido considerado prejudicado visto que a ação visa restituição de tributação pretérita de resgate em previdência complementar (VGBL), pedido este sujeito às regras constitucionais e legais aplicáveis à execução contra a Fazenda Pública (Id 255336617).

A União apresentou **contestação** (Id 256200389), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, alegando que os planos VGBL enquadram-se na categoria específica de seguro de pessoas e não plano de previdência, não havendo que se falar em isenção de IR dos valores resgatados pelo titular do seguro portador de doença grave, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

**Réplica** (Id 259142650).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Afasto** a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela Ré, visto que no presente feito, pretende o autor, a restituição de IR retido na fonte quando do resgate, em 28.10.2019, de valores relativos ao seu Plano de Previdência Complementar (VGBL), tendo interposto a presente ação em 09.06.2022, não havendo, portanto, que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

**Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

(...)

**XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de**



Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que **a lei não faz qualquer distinção entre a previdência pública e a previdência privada**, sendo que a interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave e enfermidades, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade.

Regulamentando o tema, o Decreto nº. 9.580/18 expressamente prevê o direito à **isenção de imposto de renda na complementação da aposentadoria em caso de moléstia e doença**. Descrevo, in verbis:

**Art. 35. São isentos ou não tributáveis:**

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e **privadas**:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson , espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV](#) ; e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#)) ;

**§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:**

**III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.**

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna”* (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014).



Desta forma, uma vez comprovado o diagnóstico da doença, incontestemente o direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e de aposentadoria complementar.

Ademais, em recente decisão (03.08.2021) o E. STJ já se posicionou no sentido de **que a isenção de IR concedida a portador de doença grave vale para resgates de PGBL e VGBL.**

Na oportunidade, o ministro Mauro Campbell Marques, relator do recurso especial (REsp 1.583.638), afirmou que PGBL e VGBL são espécies do mesmo gênero, qual seja, **planos de caráter previdenciário** e se diferenciam em razão do momento em que o contribuinte paga o IR sobre a aplicação e essa diferenciação não importa para a validade da isenção sobre os proventos de portadores de moléstia grave, estabelecida no artigo 6º, inciso XIV, da lei 7.713/1988, porque ambos os modelos irão gerar efeitos previdenciário – uma renda mensal ou um resgate único.

Confira-se:

RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MODELO PGBL (PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE) OU VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE).** 1. O recurso especial da FAZENDA NACIONAL não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, tendo em vista que fundado em argumentação genérica que não discrimina a relevância das teses, não as correlaciona aos artigos de lei invocados e também não explicita qual a sua relevância para o deslinde da causa em julgamento. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Conhecidos os recursos da FAZENDA NACIONAL e do CONTRIBUINTE por violação à lei e pelo dissídio em torno da interpretação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. 3. **A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu com o advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou: "§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão".** **Precedentes:** REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010; AgRg no REsp 1144661 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.04.2011. 4. **O destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma**



parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. **Precedentes:** AgInt no REsp. n. 1.481.695 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.08.2018; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018; AgInt no REsp. n. 1.554.683 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22.05.2018; AgInt no REsp. n. 1.662.097 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017. 5. **Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano).** 6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de "previdência" (PGBL) e o outro de "seguro" (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevivência do participante/beneficiário. 7. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e recurso especial do CONTRIBUINTE provido.

Outrossim, dispõe ainda o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os **incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, com a redação dada pelo **art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido **da desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção de Imposto de Renda.** Nesse sentido, destaco:

**Súmula 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.**

Acerca do tema, confira-se jurisprudência:



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1727051 2018.00.39010-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)

*In casu*, o Autor trouxe aos autos **Laudo médico** (Id 254824607), atestando que em maio/2019 foi realizada biópsia prostática que evidenciou a presença de **Adenocarcinoma da Próstata, CID C61 – Neoplasia Maligna da Próstata**, conforme **Laudo de Id 253445069**, datado de 23.08.2019, tendo o autor sido encaminhado para tratamento.

Do conjunto probatório apresentado, entendo devidamente comprovado que o Autor é portador **neoplasia maligna da próstata**, suficiente para fins de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre resgates de VGBL efetuados em 28.10.2019, nos valores de R\$ 494.297,36 e R\$ 10.960,53

Outrossim, no que se refere à possibilidade de retroação da data de início do direito à isenção, entendo que o termo inicial deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico e não da emissão do laudo, o qual sempre é posterior à moléstia, de forma que, no caso concreto, deve ser assegurado o direito à restituição dos valores indevidamente retidos à título de Imposto de Renda Ano-Calendário 2019, Exercício 2020, no valor de R\$ 123.633,99 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos).

Observo, por fim, que para fins de deferimento do benefício da isenção do Imposto de Renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e uma vez reconhecida a enfermidade ou deficiência, **não há necessidade da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva para que o contribuinte faça jus à isenção.**

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. DOENÇA DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88



impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. **3. Comprovada a moléstia prevista na Lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.** 4. É de se concluir, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que o contribuinte era portador de doença de Alzheimer que acarretou alienação mental, moléstia que encontra-se incluída no rol do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus, portanto, à isenção tributária. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 5001642-71.2018.4.03.6110, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019.)

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer o direito do Autor à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88** e afastar a incidência do Imposto de Renda quando do resgate dos valores relativos ao Plano de Previdência Complementar – Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) pelo autor, portador de moléstia grave (neoplasia maligna da próstata), **ficando reconhecido o direito à restituição dos valores retidos indevidamente a esse título** (R\$ 123.633,99 - cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), **com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.**

Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 30 de agosto de 2022.

